



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20182700100502
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 320/2020
RECORRENTE : IMBRA IMPORTAÇÃO EIRELI.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº 149/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

Auto de infração lavrado em 28/09/2018, em razão do sujeito passivo realizar operação de saída de mercadoria importado contendo erro na aplicação da alíquota 4% ao invés de 12% dos bens sob a NCM 3215.19.00, considerada sem similar nacional em lista própria (Res. Camex 79/12) e, consequentemente, erro na determinação de base de cálculo da NF 3 de saída (DI 15/2106775-0) e NF 1 de entrada de importação. Contribuinte detentor de Regime Especial de Importação concedido pela Lei nº 1473/2005, na época dos fatos. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o Art. 15, V; 16, I e II e 818-AJ, I c/c Parecer 201/18/GETRI e art. 5º parágrafo único do RICMS/RO Dec. 8321/98 c/c Art. 27, II, da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, IV, “a-4”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pessoalmente em 22/10/2018, apresentou peça defensiva em 14/11/2018 (fls. 29 a 39).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 54 a 66), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, junto com manifestação fiscal, decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, esclarecendo inicialmente que o lançamento e o pagamento do imposto na importação de mercadorias do exterior é diferido para o momento da saída interestadual (Art. 5º da Lei 1473/2005) e, assim, a nota fiscal nº 3 de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

fls. 14 e 15, comprovando a acusação fiscal, de fato, na base de cálculo não foram acrescentadas as importâncias pagas a título de imposto de importação, IPI, PIS, COFINS, e outras despesas aduaneiras, integrantes da base de cálculo do ICMS. Demonstra os cálculos no teor do decisório. Em relação à alíquota de 12%, por engano, e o fundamento de que, a NCM da mercadoria 3215.19.00 constava na lista de bens sem similar nacional com base na SH-2012 da Res. Camex nº 79, a alíquota seria de 12% e não a de 4%. Ao consultar a lista de bens sem similar nacional, conclui-se que o autuante se equivocou, pois embora conste na citada NCM, a mercadoria lá descrita é distinta da descrita na nota fiscal autuada (tinta para impressão colorida), desfazendo a controvérsia, neste ponto em particular, não obstante, serem procedentes as razões da defesa quanto ao fato da mercadoria não ter, de fato, cumprido as condições de “sem similar nacional”, nos termos da Res Camex 79/12, devendo aplicar a alíquota de 4%, levando à modificação de cálculo do crédito tributário.

A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via DET em 16/04/2020 (fl. 67). Cientificada a decisão ao Autor do feito em 06/05/2020 (fls. 65 e 66).

Inconformado com a decisão monocrática o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 01/07/2020 (fls. 72 a 78). Argumentando que:

1. Das razões para desconstituição do crédito tributário.

Há erro material de base de cálculo do ICMS, afirmando a recorrente que apesar da r. decisão concluir pela parcial procedência o cálculo apresentado (planilha da decisão) partiu do valor da operação (DI 15/2106775-0) onde já havia incluídos os desembolsos aduaneiros (II, PIS, COFINS, ICMS e outras despesas) por ocasião do desembaraço, portanto os cálculos são inconsistentes e, dessa forma, duplicando os custos no desembaraço da operação. Ainda que o Fisco tenha entendido pela aplicação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

da legislação, partiu de um valor já incluído os custos, quando deveria partir do valor da mercadoria constante no documento de importação e não partindo do valor da saída da mercadoria, conforme se apresenta os cálculos nessa recursal. Dessa forma a recorrente comprova que a operação de saída pela NF 3, está efetivada de forma correta. Devendo considerar que não há nessa operação margem de lucro embutida por tratar-se de importação por conta e ordem de terceiros na forma da IN 1861/18.

2. Da inexistência de competência de tributar do estado de Rondônia.

A recorrente ressalta que a importação efetivada por conta e ordem de terceiros, nesse caso, o sujeito ativo para tributar não é o estado de Rondônia, eis que os envolvidos na operação não está estabelecido neste Estado. Assim já tem decidido o STF (ARE 665134) Tema 520 de repercussão geral, definindo que o sujeito ativo, nesse caso, é o Estado-membro onde estabelecido o adquirente.

3. Da redução da multa diante do princípio da proporcionalidade.

A penalidade de 90% do valor do imposto, excessivamente elevado, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser reduzido. O TJ/RO e os Tribunais Superiores já tem decidido que a multa superior a 30% do valor da operação possui efeito confiscatório. Requer ao final o cancelamento do auto de infração. É o relatado.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

Conforme relatado alhures, a exigência tributária ocorre em razão do sujeito passivo efetivar saída interestadual com mercadoria importada em que contem erro de alíquota e de base de cálculo da operação e, dessa forma, recolhendo em valor inferior o ICMS devido ao Estado. Considerou o Fisco autuante que a base de cálculo não teve



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

conformação com a legislação e contrariando o estabelecido no Termo de Acordo de Regime Especial na forma da Lei 1473/2005.

O sujeito passivo detinha na época dos fatos Regime Especial e Termo de Acordo, nesta condição o ICMS devido na importação fica diferido para o momento da saída dos produtos em operação interestadual e, concedendo direito ao crédito presumido por ocasião da saída interestadual dos produtos. Na operação de saída NF 3 de fls. 14 e 15, destacou o ICMS de 4% da operação e absorveu o crédito presumido previsto na Lei 1473/2005, conforme se depreende dos autos.

O Fisco autuante entendeu que a operação de saídas das mercadorias sob a NCM/SH 3215.19.00 caracterizado como de similar nacional e, por isso, não poderia estar inclusa na operação sujeita à alíquota estabelecida na Resolução do Senado Federal de nº 13/2012 e nem deveria utilizar o crédito presumido da Lei 1473/2005. Assim exigiu o ICMS dessas mercadorias pela alíquota interestadual de 12%, não concedendo o benefício do crédito presumido e alíquota reduzida na previsão da citada Lei. De fato, para aplicação da alíquota do ICMS de 4% fixada na Resolução do Senado Federal nº 13/2012, independe de condição de similar com produto nacional. Ocorreu a importação, as operações interestaduais se sujeitam à alíquota definida de 4%. No presente caso, o sujeito passivo detentor de Regime Especial e Termo de Acordo, na forma da Lei 1473/2005, possui o direito ao crédito presumido de 85% do valor do ICMS devido das operações interestaduais com produtos importados. Dessa forma o sujeito passivo realizou as operações e efetivou os cálculos conforme declarados em GIAM e EFD do período de dezembro/2015. A Resolução Camex nº 79/2012, trata da similaridade, no entanto não influencia na tributação dos produtos que tem alíquota própria fixada pelo Senado Federal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Na peça recursal o sujeito passivo traz os mesmos argumentos da defesa primeira, inclui a base de cálculo partindo do valor declarado na DI e os valores de impostos e despesas relativas à importação objeto da autuação. Alega que, o sujeito ativo a exigir a obrigação da recorrente não é Rondônia eis que se trata de operação de importação por conta e ordem. Em relação aos cálculos apresentados e a exigência fiscal em sí, merece consideração e análise em face da legislação pertinente. Quanto ao argumento acerca do sujeito ativo competente para a exigência não possui nenhuma razão a recorrente eis que quem importou as mercadorias, de fato, conforme comprovado nos autos é a empresa IMBRA Importação EIRELI.

Pois bem!

Com as considerações acima, passo a análise dos fatos e do direito acerca da questão.

De acordo com o Art. 15, V do RICMS/RO, a base de cálculo do ICMS deve ser composta pelo valor constante da DI – Declaração de Importação, adicionando os impostos incidentes e demais despesas aduaneiras.

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é (Lei 688/96, art. 18):

(---)

V – na entrada de mercadorias ou bens importados do exterior, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante do documento de importação, observado o disposto no § 2º deste artigo e no artigo 25; (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98);

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas e contribuições. (NR dada pelo Dec. 11805, de 23.09.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)

f) despesas aduaneiras, estas entendidas como todas as importâncias indispensáveis cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço aduaneiro, especialmente: (AC pelo Dec.11805, de 23.09.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Conforme consta na Declaração de Importação – DI (DI 15/2106775-0), de fls. 48 a 52, temos o ponto de partida para composição da base de cálculo do ICMS devido ao Estado onde estabelecido o importador que, especificamente, em fl. 49, este valor indicado como sendo de R\$ 276.355,29 – a ser adicionado dos valores de impostos e despesas aduaneiras que constam indicados na citada DI. Na nota fiscal nº 1 (fl. 12 e 13) de entrada dos produtos importados está consignado o valor dos produtos como sendo o mesmo indicado na DI (alínea “a” do inciso V do Art. 15 do RICMS/RO). Na nota fiscal nº 3 (fl. 14 e 15) de saída dos produtos importados constando o valor dos produtos como sendo a somatória do valor da DI e dos impostos (IPI não incluso) e despesas informados, apurando como base de cálculo para o imposto estadual. A não inclusão do valor do IPI na base de cálculo (NF-e 3), contraria o que estabelecido no citado artigo 15, V, em sua alínea “c”.

O Julgador monocrático refez os cálculos do crédito trutário, todavia, pedindo todas as vênias, compreendo que os cálculos demonstrados no decisório, também partiu do valor final dos produtos importados ensejando valor ainda que inferior ao apurado pelo autuante, mas partindo de premissa equivocada, eis que o valor de partida deve ser o que consta na DI. O valor total dos produtos importados informado na DI 15/2106775-0 é de R\$ 276.355,29, conforme o próprio demonstrativo do Fisco em fl. 11, consignando valor CIF de R\$ 276.355,22 adicionado os impostos e despesas aduaneiras resultando num valor total da operação conforme destacado na NF 3 de fls. 14 e 15. Observa-se que, na entrada dos bens importados conforme a NF 1 de fls. 12 e 13, o valor das mercadorias é o mesmo dos produtos importados descrito na fl. 49.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Dessa forma, apenas vislumbro a necessidade de incluir na base de cálculo do ICMS da operação o valor do IPI, em razão do que previsto na alínea “c” do inciso V do Art. 15 do RICMS/RO (Dec. 8321/98). Assim a demonstração do cálculo a seguir:

AI 20182700100502 - IMBRA IMPORTAÇÃO EIRELI								
Valor	Imposto	PIS	COFINS	IPI	Outras	Valor	BC ICMS	Valor
Decl IMP	Importação	PASEP			Desp	ICMS BC	Importação	ICMS (4%)
276,355.29	37,496.01	5,803.46	26,867.23	2,148.70	14,666.87	15,049.29	378,386.85	15,135.47
ICMS final, deduzido o Crédito Presumido Lei 1473/2005 de 85%								2270.32
Obs: O Valor da Importação já incluso despesas de frete.								
Valores extraídos de fls. 49 e 50 do PAT.								
Valores recolhidos de ICMS = 200,00 (GNRE) + 2257.43 = 2.457.43								

Dessa forma compreendo que o imposto devido à Rondônia relativo a operações interestaduais com produtos importados, foram recolhidos na forma da legislação. Assim, compreendo que, a autuação deve ser declarada improcedente.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário para ao final dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão singular que julgou parcialmente procedente para declarar a improcedência do auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021.

NIVALDO JOÃO FURINI

AFTE Cad. 300060840

RELATOR/JULGADOR

Página 7 de 7

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N.º 20182700100502
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO N.º 320/2020
RECORRENTE : IMBRA IMPORTAÇÃO EIRELI
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO : N.º 149/21/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

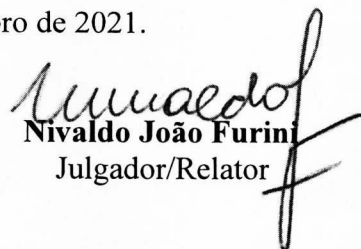
ACÓRDÃO N.º 294/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS – IMPORTAÇÃO - MERCADORIAS IMPORTADAS – POSTERIOR SAÍDA EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – ERRO NA APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA - INOCORRÊNCIA** – A acusação de não recolher o ICMS integral da NF-e 03 de fl. 03, não deve ser mantida, diante do fato de que na operação de saída interestadual do produto de origem importada, foi corretamente aplicada a alíquota de 4%, estabelecida na Resolução n. 13/2012 do Senado Federal. O fato do produto importado não possuir similar com produtos nacionais, conforme a Lista de bens sem similar nacional - SH-2012 Resolução CAMEX nº 079/12, não afasta a aplicação da alíquota de 4%. O sujeito passivo possui o direito de aplicar o crédito presumido instituído pela Lei 1473/05. Os cálculos apresentados pelo sujeito passivo, estão de acordo com o disposto no artigo 15, V, do RICMS/RO. Reformada a decisão “a quo” que julgou parcialmente procedente para improcedente o auto de infração, na forma dos cálculos apresentados no decisório. Recursos de Ofício desprovido e Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos de ofício e voluntário interpostos para no final negar provimento ao de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou parcialmente procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 23 de setembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Nivaldo João Furini
Julgador/Relator